

Acórdão: 14.498/01/2^a
Impugnação: 40.010103274-87
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Mário Comparato/Outros
PTA/AI: 02.000200072-52
Inscrição Estadual: 048.012003.03-84
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída de lâmpadas, em decorrência de bonificação. Corretas as exigências fiscais nos termos do art. 6º inciso, VI da Lei n.º 6763/75. Exige-se ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, § 2º do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Notas Fiscais de números 153895 a 153899, emitidas pela autuada, destinadas à empresa Arcom Com. Imp. Exp. Ltda., localizada na cidade de Uberlândia/MG, tendo como natureza da operação “ bonificação”, deixando, entretanto, o emitente de destacar o ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.18/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/59.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo as irregularidades apontadas no Auto de Infração de falta de destaque devido do ICMS/ST, nas notas fiscais que acobertavam o trânsito de mercadorias constantes da peça acusatória.

Em preliminar é de se rejeitar a arguição de nulidade formulada pela Impugnante eis que o Auto de Infração preencheu todos os requisitos previstos na CLTA/MG, não se vislumbrando cerceamento de defesa, tanto que a Defendente articulou suas razões com propriedade e clareza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões de nulidade da Autuada, envolvem razões de mérito na conceituação tributária dos fatos ocorridos, por isto também não merecem ser acolhidas como nulidades.

De outra parte, sua inconformidade na aplicação das penalidades, não supre a proibição na instância administrativa mineira de se apreciar constitucionalidade de textos de lei e nem de negar a sua aplicação, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, o que se verifica é o equivoco de interpretação dado na operação pela Impugnante, que classifica como desconto incondicional a bonificação de 196.900 unidades de lâmpadas, o que representa uma carreta baú fechada, cheia de lâmpadas, e que a própria legislação do Estado de origem (Rio de Janeiro) entende como tributável, a teor do art. 5º, II, “a”.

A legislação mineira classifica as operações efetuadas pela Autuada de bonificação comercial como plenamente tributáveis, “ex- vi” do art. 6º, VI, da Lei 6763/75 e, o artigo 273 do RICMS /96, estabelecem de forma elencada as mercadorias que ficam sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, dentre elas as objeto deste PTA, bem como a forma de seu recolhimento, não observado pela Defendente.

Assim, se revelam plenamente legítimas, à luz da legislação, as exigências fiscais objeto desta impugnação, devendo serem as mesmas mantidas na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros, Edmundo Spencer Martins (Revisor), Glemer Cássia Viana Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/09/01 .

**Windson Luiz da Silva
Presidente/ Relator**

MLR/RC